



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023630-24.2008.815.2003 – Capital
RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Cristina Brito Pereira de Melo
ADVOGADO : Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo
APELADO : Armstrong Batista Rezende
ADVOGADO : Joacil Freire da Silva e outra

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS – IRRESIGNAÇÃO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO – AÇÃO FUNDADA EM FOTOCÓPIAS DE CHEQUES – DOCUMENTO ESCRITO HÁBIL A ENSEJAR O PROCESSO MONITÓRIO – ART. 1.102-A DO CPC – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FALTA DE AUTENTICIDADE E QUITAÇÃO DA DÍVIDA – PRECEDENTES – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Conforme dicção do artigo 1.102- A, do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Tem prevalecido na Jurisprudência pátria o entendimento de que para a propositura da ação monitória, basta que o de- mandante traga aos autos prova escrita da existência do débito, sem eficácia de título executivo, conforme dispõe o art. 1.102-a do CPC, sendo desnecessária a juntada do original do documento, mormente quando não há risco de circulação do título.

Não tendo sido constatada qualquer irregularidade quanto aos documentos apresentados, não devem ser acolhidos os embargos monitórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Cristina Brito Pereira de Melo** buscando a reforma da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira nos autos da Ação Monitória ajuizada por **Amstrong Batista Rezende**.

Na sentença vergastada (fls. 47/49), o juízo monocrático julgou improcedentes os embargos monitorios, para “dar executividade aos cheques acostados aos autos às f. 07, atualizados monetariamente desde seus respectivos vencimentos, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da data da citação”.

A apelante, em suas razões recursais, aduz, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por ter a parte autora promovido a ação monitoria munida de cópias dos cheques, e não dos originais, sem qualquer fundamentação plausível para tanto. No mérito, diz não haver prova hábil ao deferimento do pedido monitorio, “diante da prova apresentada não constituir título hábil para tal pedido, não sendo original”. Ao final, pugna pelo provimento do apelo.

Intimada para apresentação de contrarrazões, a apelada, não apresentou resposta ao recurso, fl. 97.

No parecer de fls. 105/109, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem exarar manifestação sobre o mérito da causa, por entender ausente o interesse público primário.

VOTO

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

I – Da Preliminar de Ausência de Pressuposto de Constituição e Desenvolvimento Regular do Processo

Em suas razões de reforma, a apelante argui, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do

processo, sob o argumento de que a parte autora teria promovido a ação monitória munida de cópias dos cheques, e não dos originais, sem qualquer fundamentação plausível para tanto.

Ainda que não tenha sido suscitada em sede de embargos, a questão levantada pela apelante, por ser de ordem pública, deve ser conhecida.

Da análise dos autos, verifica-se que, deveras, a petição inicial não veio acompanhada do original dos cheques, cujos pagamentos se pretende, tendo o apelado exibido apenas suas fotocópias (fl. 07).

Ocorre que a Ação Monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme dicção do art. 1.102-A, do CPC/1973.

Tem prevalecido o entendimento jurisprudencial pátrio no sentido de que, para a propositura da demanda monitória, é suficiente que o autor apresente prova escrita da existência do débito, sem eficácia de título executivo, conforme dispõe o referido art. 1.102-A, sendo desnecessária a juntada do seu original, até porque está demonstrada a impossibilidade de circulação do título, por encontrar-se prescrito.

Nessa hipótese, tendo o autor juntado apenas fotocópia do título de crédito, caberia à ré comprovar a inexistência da dívida ou a falta de autenticidade do documento.

Esse tem sido, portanto, o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça e nos tribunais pátrios, senão vejamos:

Ademais, esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que é possível a utilização de fotocópia do título para ajuizamento de ação visando o recebimento do crédito quando seu original está anexado aos autos de inquérito policial, desde que esta circunstância seja devidamente provada pelo credor. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÓPIA DO CHEQUE. Dispensa da apresentação do título executivo original, seja porque há impossibilidade física (está acostado aos autos de inquérito policial), seja porque não há risco da respectiva circulação, porque decorrido o prazo de seis meses para a respectiva cobrança. Recurso especial não conhecido." (REsp 712.334/RJ, Relator Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/9/2008, DJe 5/11/2008.)

Desta feita, a decisão recorrida foi prolatada no mesmo sentido que a orientação firmada nesta Corte de Justiça, incide portanto a Súmula n. 83/STJ.¹

1 AREsp 719254 - Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Data da Publicação 08/09/2015.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - NULIDADE DE CITAÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO - QUESTÕES DECIDIDAS ANTERIORMENTE PELO JUÍZO - REAPRECIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS NO MOMENTO OPORTUNO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIA DO CHEQUE - ORIGINAL CUSTODIADO NA SECRETARIA JUDICIAL - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - DISCUSSÃO CAUSA DEBENDI - IMPOSSIBILIDADE - REGULARIDADE DA CÁRTULA - PEDIDO PROCEDENTE.

- É vedada pela norma processual, consoante estabelece o artigo 471 do CPC, nova decisão de questão já decidida no mesmo processo, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, devido à ocorrência de preclusão (coisa julgada formal), sendo possível a discussão de matéria desta espécie em outros autos.

- É possível o ajuizamento da ação monitória fundada na cópia de cheque prescrito, especialmente se a parte contrária não invoca a falsidade da cártula. O art. 1.102, "a", do CPC exige, como requisito da ação monitória, que a pretensão do autor se fundamente em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Além dessas duas exigências e das que sejam a elas inerentes, não se deve fazer qualquer outra, sob pena de se dificultar excessivamente a utilização prática desse tipo de ação.

- Na ação monitória para cobrança de cheque prescrito, dispensa-se a indicação do negócio subjacente em face da natureza cambiária da obrigação. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.937089-4/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/08/2012, publicação da súmula em 06/09/2012)

AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - PROVA ESCRITA - DOCUMENTO HÁBIL À INSTRUÇÃO DA PRETENSÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADA - SUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA DO CHEQUE EMITIDO PELO RÉU - DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR O CRÉDITO EM SEDE DE MONITÓRIA - ÔNUS DA PROVA QUANTO À INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA DO RÉU - NÃO COMPROVAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O cheque, mesmo que prescrito, para o ajuizamento da ação de locupletamento, é documento escrito capaz de fazer prova da dívida, portanto, hábil para instruir o procedimento monitório.

Havendo o autor juntado cópia do cheque prescrito emitido pelo réu, não se faz necessária a declinação da causa debendi para que seja o cheque constituído de pleno direito, cabendo ao réu, se for o caso, comprovar a inexistência da dívida.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.800770-5/001, Relator(a): Des.(a) Lucas Pereira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/07/2009, publicação da súmula em 18/08/2009)

No mesmo sentido, tem sido o entendimento deste Sodalício:

APELAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS. JUNTADA DE CÓPIAS DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADAS. SUFICIÊNCIA PARA EMBASAR A AÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS. DESNECESSIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. ARGUIÇÃO DE NÃO PERFAZIMENTO DOS CONTRATOS, FACE À INOCORRÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES FINANCIADOS. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS DESCONSTITUTIVOS DA PRETENSÃO AUTORAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, II, DO CPC. DEVIDA CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PROVIMENTO NEGADO À APELAÇÃO. - Nos precisos termos da dicção legal emanada do artigo 1.102-A, do Código de Processo Civil, A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. - De conformidade com a Jurisprudência mais abalizada dos Tribunais pátrios, para propositura da ação monitória, basta que o demandante traga aos autos prova escrita da existência do débito, sem eficácia de título executivo, conforme dispõe o art. 1.102-a, do CPC, sendo desnecessária a juntada do contrato original, devendo apenas estar acompanhado de extratos da evolução do débito. Súmula 247 do STJ 1. - Não comprovada irregularidade quanto aos contratos, nem mesmo fato extintivo ou impeditivo do direito do embargado, ora apelado, não devem ser acolhidos os embargos monitórios, impondo-se a constituição do título executivo judicial e o consequente prosseguimento da via manejada.²

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DOS TÍTULOS ORIGINÁRIOS. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO COM CÓPIAS. ILEGITIMIDADE DO SEGUNDO PROMOVIDO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS DE SUA PARTICIPAÇÃO NO NEGÓCIO JURÍDICO. ACOLHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA ESCRITA. DECLINAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA DOCUMENTAL. SUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O E. Superior Tribunal de Justiça já declarou a admissibilidade do ajuizamento de ação de cobrança de cheque instruída apenas com cópia reprográfica, desde que ausente o risco de sua circulação em decorrência da prescrição da cartela, e que não seja impugnada a autenticidade da cópia. Inexistindo prova da participação no negócio jurídico motivador da cobrança, é de se acolher a preliminar de ilegitimidade da parte. Não há que falar em cerceamento de defesa, quando o requerimento de produção de provas feito em sede de embargos à monitória detém o escopo único de discutir a causa debendi, sendo a sua comprovação desnecessária ao deslinde do feito. O cheque prescrito, conquanto

2TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00800649720128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 12-05-2015.

desprovido da força executiva que lhe era inerente e descaracterizado como título de crédito, consubstancia prova escrita de substancial relevância para a evidenciação do débito nele estampado, qualificando-se, pois, como documento apto a aparelhar ação monitória, independentemente da indicação ou comprovação da causa subjacente da obrigação de pagar quantia certa que estampa, à medida que aquelas exigências não foram incorporadas pelo legislador processual (CPC, art. 1.102)." (TJDFT, 20070710391704 APC, Relator Teófilo Caetano, 4ª turma cível, julgado em 24/06/2010, DI 07/07/2010 p. 100).³

Do interior teor deste último julgado, da lavra a eminente Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes, extrai-se o seguinte excerto:

A preliminar de inépcia da inicial ante a ausência no caderno processual dos cheques originais, não pode prosperar, tendo em vista que a ação monitória está fundada em cópia reprográfica de cheque prescrito.

O E. Superior Tribunal de Justiça já declarou a admissibilidade do ajuizamento de ação de cobrança de cheque instruída apenas com cópia reprográfica, desde que ausente o risco de sua circulação em decorrência da prescrição da cartula, e que não seja impugnada a autenticidade da cópia, in verbis:

"Processo Civil. Ação de execução. Cópia do cheque. Dispensa da apresentação do título executivo original, seja porque há impossibilidade física (está acostado aos autos de inquérito policial), seja porque não há risco da respectiva circulação, porque decorrido o prazo de seis meses para a respectiva cobrança. Recurso especial não conhecido" (REsp 712.334/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Terceira Turma).

Ademais, na espécie, a devedora não apresentou nenhuma justificativa a respeito do documento emitido, nem mesmo comprovou já ter efetuado o pagamento da dívida.

Como se vê, ainda que instruída a ação com fotocópias do original do débito, é válido como prova escrita o documento juntado aos autos da monitória.

Com base nessas considerações, **rejeito a preliminar** arguida.

II – Mérito:

No mérito, vê-se tratar-se de ação monitória ajuizada com base

3TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020110374275001, 4ª CAMARA CIVEL, Relator Maria das Graças Morais Guedes, j. em 03-10-2012.

em cheques prescritos, instruída com as fotocópias dos documentos.

Em sua defesa, apresentada através dos embargos monitórios de fls. 11/14, a embargante/apelante não negou a existência do débito, e nem a dívida que lhe é atribuída, como já dito alhures, a autenticidade da assinatura dos documentos, tampouco questionou seus valores, limitou-se, na ocasião, em sua defesa, a afirmar que não reconhecia o autor da demanda, bem ainda não haver prova da constituição da dívida, questão essa já superada pelas Cortes pátrias.

Assim sendo, não comprovada qualquer irregularidade quanto aos documentos apresentados, não devem ser acolhidos os embargos monitórios, como bem decidiu o Juízo *a quo*, devendo ser mantida a sentença.

Com base em tais premissas, o reclamo deve ser desprovido, mantendo-se incólume a sentença vergastada, inclusive no que se refere aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios, porquanto não houve impugnação a respeito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de junho de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA